

793	PAPRO201901973	JUIZ. ESP. DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SANTARÉM	ROOSEVELT PINTO DE JESUS	2º QUADRIMESTRE	0,00	1.150,00	0,00	0,00	575,00	1.725,00	20/05/19	31/08/19	15/09/19
794	PAPRO201901974	CASTANHAL VARA AGRÁRIA	JOEL DOS SANTOS GOMES JUNIOR	2º QUADRIMESTRE	0,00	1.265,00	345,00	230,00	230,00	2.070,00	20/05/19	31/08/19	15/09/19
795	PAPRO201901975	MONTE DOURADO VARA DISTRITAL	OTTON WILLIAN CASTRO SILVA	2º QUADRIMESTRE	0,00	1.035,00	0,00	575,00	0,00	1.610,00	22/05/19	31/08/19	15/09/19
796	PAPRO201901976	TERMO DE BAGRE	RODRIGO ALVES BRAGA	2º QUADRIMESTRE	0,00	750,00	0,00	230,00	0,00	980,00	22/05/19	31/08/19	15/09/19
797	PAPRO201901977	TERMO DE COLARES	MANOEL AGAPITO MAIA FILHO	2º QUADRIMESTRE	0,00	460,00	0,00	345,00	0,00	805,00	22/05/19	31/08/19	15/09/19
798	PAPRO201901978	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	JAMISSON HELK FONSECA DE JESUS	2º QUADRIMESTRE	0,00	690,00	0,00	460,00	0,00	1.150,00	22/05/19	31/08/19	15/09/19
799	PAPRO201901979	ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA	CILENE BRITO ANCHIETA	2º QUADRIMESTRE	0,00	4.830,00	0,00	0,00	0,00	4.830,00	20/05/19	31/08/19	15/09/19
800	PAPRO201901980	JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ	ANTONIO JOSE DE MATOS RESQUE	2º QUADRIMESTRE	3.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.500,00	5.500,00	22/05/19	31/08/19	15/09/19
836	PAPRO201902041	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	RAIMUNDO MARCIO PINTO DE JESUS	2º QUADRIMESTRE	0,00	1.000,00	0,00	360,00	360,00	1.720,00	20/05/19	31/08/19	15/09/19
TOTAL					39.890,00	266.025,00	805,00	90.205,00	42.230,00	439.155,00			

Protocolo: 440208

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de maio de 2019, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 58.818

(Processo nº. 2007/51872-8)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 004/2006 e Termo Aditivo.
Responsável/Interessado: ALÍRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL VIVA MOSQUEIRO
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALÍRIO ANTÔNIO SARAIVA DE SOUZA SERRUYA, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL VIVA MOSQUEIRO, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 58.819
(Processo nº. 2013/52678-6)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio DETRAN nº. 001/2010
Responsável/Interessado: ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO-AMBIENTE
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
(Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178 do RIT-CE-PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, presidente à época, CPF n.º 440.764.952-68, a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO-AMBIENTE, CNPJ n.º 02.836.118/0001-80, e a Sra. ROSMARY NEVES TEIXEIRA, diretora à época do Detran, CPF n.º 375.715.402-91, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 17/06/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhes, individualmente, as multas de R\$ 21.657,67 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado; Aplicar ao Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA a multa de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas; Aplicar à Sra. ROSMARY NEVES TEIXEIRA a multa de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela não emissão do Laudo Conclusivo; Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
[1] Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
17/06/2010	R\$ 65.800,00	R\$ 216.576,76
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 02/05/2019		R\$ 216.576,76

ACÓRDÃO Nº. 58.820
(Processo nº. 2016/50740-5)
Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº. 266/2013 e Termos Aditivos.
Responsável/Interessado: JACI SOUZA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE PLACAS.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. JACI SOUZA DA SILVA, CPF:357.442.002-15, e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE PLACAS, CNPJ:07.036.187/0001-22, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$175.009,20 (cento e setenta e cinco mil, nove reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir de 26/11/2013 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; 2-Aplicar à Sra. JACI SOUZA DA SILVA, a multa no valor de R\$17.500,92 (dezessete mil, quinhentos reais e noventa e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apontado; 3-Aplicar à ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE PLACAS, a multa no valor de R\$17.500,92 (dezessete mil, quinhentos reais e noventa e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apontado; 4-Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 58.821
(Processo nº. 2018/50688-8)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Decisão Recorrida: Acórdão nº 57.191, de 16/01/2018
Advogado: EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR – OAB/PA n.º 23.474 (Constituído pelo Sr. Ney Gil Sousa)
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES